



SENADO FEDERAL

SF/23103.78490-06

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o § 18 ao art. 37 do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 37.....

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45, de 2019, propõe a instituição de novo formato ao sistema constitucional tributário, no qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passam a exercer suas atividades de forma integrada, responsabilizando-se a União pela Contribuição sobre Bens e Serviços e os Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Imposto sobre Bens e Serviços, tributos com os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tal modelo reforça a natureza nacional de tais atividades, justificando a seus servidores o mesmo



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511517106>



SENADO FEDERAL

tratamento constitucional, motivo pelo qual a presente emenda visa reestabelecer o comando previsto no § 3º do art.156-B da complementação de voto à PEC 110, de 2019, realizada pelo seu relator Senador Roberto Rocha.

Ressalta-se que o tratamento pugnado acima não configura afronta à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas, pelo contrário, confere aos Chefes do Executivo de tais entes prerrogativa igual ao do Chefe do Executivo da União, quanto à proposta de política remuneratória dos seus servidores. Assim, a definição daremuneração dos servidores aludidos na presente proposta será de iniciativa de lei do respectivo ente a que eles estão vinculados e também não obriga a edição de qualquer diploma normativo e nem promove reajustes vinculados ao novo limite remuneratório, como bem demonstra a decisão do STF tratando do limite remuneratório aplicável aos procuradores municipais (RE nº 663.696 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/08/2019):

“De outro bordo, é bom ter em mente que o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito. A lei que disciplina o regime de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. Assim, cabe ao Prefeito, e unicamente a ele, avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador do município receba mais do que o Chefe do Poder Executivo Municipal...”





SENADO FEDERAL

Por oportuno, vale dizer que tanto a Associação das Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, bem como o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, manifestam-se favoráveis à proposta, motivo pelo qual conclamo pelo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda. Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador,

Senador OMAR AZIZ

(PSD/AM)

